

Processo n.: @REP 19/00386329

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao aporte de recursos na empresa pública Itajaí Participações S/A

Responsáveis: Volnei José Morastoni, Jair Bondicz e Giovani Alberto Testoni

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 252/2021

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar procedente a Representação formulada pelo Sr. Robison José Coelho, Vereador do Município de Itajaí em 2019, acerca de supostas irregularidades referentes ao Contrato de Gestão n. 001/2019, firmado entre o Município de Itajaí e a empresa pública Itajaí Participações S.A.

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir elencados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. ao Sr. **VOLNEI JOSÉ MORASTONI**, Prefeito Municipal de Itajaí, inscrito no CPF sob o n. 171.851.739-49, as seguintes multas:

2.1.1. **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de autorização legislativa e regulatória para assunção de contrato de gestão, em afronta aos princípios da legalidade, da eficiência e da moralidade, inscritos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como ao disposto no § 8º do mesmo artigo;

2.1.2. **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de processo licitatório para a escolha do executor dos serviços afetos ao programa “Investe Itajaí” a que alude o art. 4º do Decreto (municipal) n. 11.493/2018, em afronta ao disposto nos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 3º da Lei n. 8.666/93.

2.2. ao Sr. **GIOVANI ALBERTO TESTONI**, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, inscrito no CPF sob o nº 732.372.489-91, as seguintes multas:

2.2.1. **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da ausência de autorização legislativa e regulatória para assunção de contrato de gestão, em afronta aos princípios da legalidade, da eficiência e da moralidade, inscritos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como ao disposto no § 8º do mesmo artigo;

2.2.2. **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à ausência de processo licitatório para a escolha do executor dos serviços afetos ao programa “Investe Itajaí” a que alude o art. 4º do Decreto (municipal) n. 11.493/2018, em afronta ao disposto nos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 3º da Lei n. 8.666/93.

3. Assinar o **prazo de trinta (30) dias**, com fundamento no § 3º do art. 29 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contado da publicação deste Acórdão no Diário Oficial

Eletrônico desta Corte de Contas, para que o **Prefeito Municipal de Itajaí** adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, inclusive a anulação do Contrato de Gestão n. 001/2019, comunicando as medidas adotadas a esta Corte de Contas.

4. Comunicar à Câmara Municipal de Vereadores de Itajaí, na pessoa do seu Presidente, para que, esgotado o lapso temporal fixado no item anterior, sem a adoção das providências necessárias, adote as medidas dispostas no art. 30 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Encaminhar cópia dos documentos de fs. 29-38 (Anexo 3) e 59-60 (Anexo 10), referentes à empresa pública “Itajaí Participações S.A.”, à Diretoria de Empresa e Entidades Congêneras (DEC) deste Tribunal para avaliação acerca da possibilidade de análise da referida prestação de contas em autos apartados, levando em consideração os indicativos de irregularidades citadas pela Diretoria de Contas de Gestão desta Casa no **Relatório DGE/COCG-II n. 537/2020**.

6. Notificar a Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE) deste Tribunal para avaliar a possibilidade e a conveniência de inclusão da empresa pública “Itajaí Participações S.A.” na programação de auditorias desta Casa, a fim de avaliar a eficiência da empresa e a sua viabilidade econômico-financeira.

7. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGE/COCG-II n. 537/2020**, aos Responsáveis acima nominados, ao Sr. Jair Bondicz, à Prefeitura Municipal de Itajaí e à Câmara de Vereadores daquele Município.

Ata n.: 19/2021

Data da sessão n.: 02/06/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC